



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de
cerimonialista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula o exercício da profissão de ceremonialista.

Art. 2º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem em:

I – planejamento, pesquisa, administração, coordenação e execução de projetos de ceremonial;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de ceremonial;

III – estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e programas de ceremonial;

IV – fiscalização e controle da atividade de ceremonial;

V – suporte técnico e consultoria em ceremonial;

VI – estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e programas de ceremonial;

VII – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação de novos instrumentos, normas e procedimentos;

VIII – qualquer outra atividade que, por sua natureza, se insira no âmbito de suas profissões.

Art. 3º Ao profissional de ceremonial responsável por plano, projeto ou programa é assegurado o direito de acompanhar sua execução e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

implantação, para garantia de realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 4º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá de quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado **RONALDO NOGUEIRA**
Presidente